



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-91.2009.815.0331.

Origem : *2ª Vara da Comarca de Santa Rita.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Maria Elizabete Soares da Silva.*

Advogado : *Marcos Evangelista Soares da Silva (OAB/PB nº 11.202).*

Apelado : *Banco Itaucard S/A.*

Advogado : *Celso Marcon (OAB/PB nº 10.990-A).*

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXAS DE JUROS. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PACTO REALIZADO ANTES DO FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 2.303/96 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN). LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DAS CITADAS TARIFAS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR

FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A revelia acarreta presunção *relativa* de veracidade dos fatos alegados pelo promovente, razão pela qual a demanda só será julgada procedente se assim autorizarem as provas colhidas.

- Percebe-se que a juíza singular, após analisar todas as provas acostadas aos autos e ter formado de pronto o seu convencimento, entendeu que não havia a necessidade de mais delongas procedimentais, julgando antecipadamente a lide, com base na legislação processual civil vigente e em perfeita observância ao caso que lhe foi submetido, concedendo-lhe a devida solução judicial.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil.

- No que se refere às Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que, embora atualmente sua pactuação não tenha respaldo legal, a respectiva cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa tais cobranças. No caso, inexistente, inclusive, pactuação acerca das citadas tarifas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Elizabete Soares da Silva** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A**.

Na exordial, relata o autor ter celebrado, junto ao banco promovido, contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 28.790 (vinte e oito mil setecentos e noventa reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 761,74 (setecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos). Destacou que foram cobrados juros acima de 12% ao ano, como também taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê. Ao final, requereu a revisão do contrato com a declaração de nulidade das cobranças e a devolução em dobro.

Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 31/32).

Foi decretada a revelia da parte contrária (fls. 42).

Posteriormente, foi acostada aos autos a contestação (fls. 46/75), tendo sido arguido, preliminarmente, a litispendência, a conexão e o indeferimento da justiça gratuita. No mérito, aduziu que a parte autora teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, como também destacou a ausência de onerosidade excessiva. Defendeu a legalidade das tarifas bancárias e a impossibilidade de limitação da taxa de juros.

Enfatizou a legalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência não cumulada com correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 86/89).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram (fls. 94).

Os litigantes foram intimados para especificação de provas, oportunidade na qual o promovido requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99/100), ao passo que a autora pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 112).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 115/120).

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 123/129), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de aplicação dos efeitos da revelia. Ainda argumenta a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de provas, sendo incabível o julgamento antecipado da lide. No mérito, destaca a abusividade dos juros cobrados acima do permitido em lei, como também a ilegalidade da TAC e TEC. Finalmente, defende a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas (fls. 132/138).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 154/155).

É o relatório.

VOTO.

- Das preliminares:

a) nulidade da sentença por ausência de aplicação dos efeitos da revelia:

A parte recorrente sustenta a nulidade da sentença, tendo em vista que o magistrado não aplicou os efeitos da revelia, notadamente a presunção de veracidade dos fatos.

Pois bem.

A respeito do instituto da revelia, dispunha o artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época dos fatos:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Nos termos do artigo retrocitado, a revelia é a situação do réu que não contesta a ação ou a apresenta fora do prazo legal. De sua simples leitura, conclui-se, *prima facie*, que ao juiz é permitido, diante da inatividade do réu, presumir a veracidade dos fatos aduzidos pelo autor.

A referida regra, diga-se, fora reproduzida pelo novel Código de Processo Civil, em seu artigo 344.

Contudo, tal presunção opera efeitos relativos, devendo, portanto, o magistrado analisar os elementos trazidos aos autos a fim de formar seu convencimento acerca do real direito do autor. Em outras palavras, a revelia não afasta o dever da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em observância ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Veja-se recente julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES). DANOS MORAIS. REVELIA. O acórdão recorrido assentou a assertiva de que "os efeitos da revelia não são absolutos e não eximem o juiz de avaliar o direito da parte, podendo o julgador extrair outro convencimento com base em outras circunstâncias extraídas dos autos". Efeitos da revelia, presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, jurisprudência, súmula 83 do STJ. (STJ -

AGINT no ARESP 848795 / RS
agravo interno no agravo em recurso especial
2016/0015131-2 MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (1144) – 07/06/2016).

Corroborando o referido pensamento, a nova lei adjetiva de 2015 acrescentou, dentre os casos em que não ocorre a revelia e os seus efeitos, a hipótese em que “*as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos*”.

Acerca do tema, discorre **Daniel Amorim Assumpção Neves**, em sua obra **Manual de Direito Processual Civil**, 2ª edição do ano 2010:

“A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, certamente o efeito mais importante da revelia, é meramente relativa, podendo ser afastada no caso concreto. Não tem fundamento a exigência do juiz em presumir como verdadeiros fatos inverossímeis (fatos que não aparentam serem verdadeiros), exclusivamente em razão da revelia do réu.” (p.357)

Assim, à luz dos princípios constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório é dever do juiz buscar uma justa decisão, desprendendo-se do rigorismo dos atos processuais, fazendo do processo um instrumento público a serviço do Estado Democrático de Direito.

A defesa não deve se restringir à peça contestatória. Absolutamente. Há de estar presente durante todo o transcorrer processual, numa incessante busca do julgador pela verdade real e pela pacificação dos litígios com justiça.

Neste horizonte discorre Cândido Rangel Dinamarco:

“A garantia do contraditório, imposta pela Constituição com relação a todo e qualquer processo - civil, penal, trabalhista, ou mesmo não-jurisdicional (art. 5º, inc. LV) , significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se, portanto, num direito das partes e deveres do juiz. É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz.” (In “A Instrumentalidade do Processo”, 3ª edição, p.124)

Este é também o pensar da Corte Superior de Justiça, aqui representado pelo julgado abaixo declinado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI Nº 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP N. 1.244.182. PB, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas". (AgRg no RESP 590.532/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, quarta turma, dje 22.9.2011). 3. A primeira seção, no julgamento do RESP 1.244.182/pb, da relatoria do ministro benedito Gonçalves, em 10/10/2012, dje 19/10/2012, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-c do código de processo civil e da resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que quando a administração pública interpreta erroneamente uma Lei e isto resulta no pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede que ocorra o respectivo desconto, ante a boa-fé do servidor público 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.352.459; Proc. 2012/0072502-6; AC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/10/2013; Pág. 215)” (grifo nosso).

Após essas considerações, declinando-me sob o caso posto, verifico, *data vênia*, que não há que se falar em nulidade da sentença, porquanto a improcedência do pedido autoral foi alicerçada nas provas contidas nos autos (contrato de financiamento) e no entendimento da jurisprudência sobre a questão da capitalização e tarifas bancárias, de modo que a presunção relativa de veracidade foi afastada.

Dito isso, rejeito a questão preambular.

b) do cerceamento do direito de defesa:

Destaca a recorrente o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de provas, sendo incabível o julgamento antecipado da lide.

Pois bem. Cumpre registrar que o procedimento adotado pela magistrada *a quo* observou o devido processo legal, não ensejando qualquer mácula à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que restou utilizado o procedimento do julgamento antecipado da lide, com base na existência de controvérsia unicamente de direito e na desnecessidade de produção de provas além daquelas constante nos autos.

No caso, estamos diante de revisão de cláusulas contratuais, de modo que a prova testemunhal não influenciaria no julgamento, como também a documentação acostada aos autos, notadamente as informações das taxas de juros e das tarifas bancárias, é suficiente para o deslinde da questão.

Com efeito, portanto, percebe-se que a juíza singular, após analisar todas as provas acostadas aos autos e ter formado de pronto o seu convencimento, entendeu que não havia a necessidade de mais delongas procedimentais, julgando antecipadamente a lide, com base na legislação processual civil vigente e em perfeita observância ao caso que lhe foi submetido, concedendo-lhe a devida solução judicial.

Em caso de antecipação do julgamento de desnecessidade de produção probatória, o Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento no sentido de que ao julgador é assegurada a livre apreciação das provas, podendo dispensá-las se já firmado o seu convencimento, conforme se infere do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DAS AUTORAS À NOMEAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DEFERIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 130 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

2. A alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, de apresentação dos documentos requeridos pelas recorridas, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. *Agravo Regimental da PETROBRAS desprovido.* (STJ/AgRg no Ag 1381319/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...)*

4. *Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.*

(...)

6. *Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.*

(...)

8. *Agravo regimental não-provido”.*

(STJ - AgRg no Ag: 938880 PA 2007/0186653-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 12/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2008).(grifo nosso).

Assim, não há que se cogitar em cerceamento do direito autoral de produção probatória, haja vista que o próprio fundamento da sentença, revelando a existência de uma questão de mérito em que não há necessidade de produção de prova em audiência, tal qual previsto no art. 330 do Código de Processo Civil.

Dito isso, rejeito a preliminar.

- Do mérito:

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir acerca da revisão do contrato de arrendamento mercantil, sustentando a parte recorrente a ilegalidade de juros acima do permitido em lei, da capitalização de juros e da cobrança de TAC e TEC.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Da limitação e capitalização de juros:

Como se sabe, o contrato de arrendamento mercantil, conforme conceito trazido por Arnaldo Rizzardo (*in* Revista da AJURIS, nº 35, página 137) é:

“(...) contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviço... Mais: Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer, mas cuida-se de uma locação com uma consignação de uma promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda”.

Pelo que se vê, o contrato de *leasing* não constitui espécie de contrato de locação, nem de financiamento ou empréstimo. Na verdade, possui natureza híbrida, abarcando características similares a estes contratos.

Nos termos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, o referido contrato pode ser definido como “*o negócio jurídico realizado entre*

pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta” (art. 1º, parágrafo único).

Com efeito, a espécie de ajuste aqui tratada deve conter, a teor disposto o art. 5º da mencionada lei de regência, as seguintes disposições: “*a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.*”

Portanto, o *leasing* é uma operação complexa, com características legais próprias, em que a composição das parcelas ajustadas não observa a inserção de cobrança de juros remuneratórios, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral.

Diante de tal complexidade, a discussão acerca de capitalização dos juros não guarda conexão com a modalidade contratual ora discutida, já que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, RESPEITADO O ART. 12 DA LEI 1.060/50. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- “O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.” (TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225).

- Não demonstrada a cobrança do encargo denominado Comissão de Permanência, descabida é a declaração de sua ilegalidade.”

Na mesma trilha, colaciono julgados de outros tribunais pátrios:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUESTIONAMENTO A PROPÓSITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.518. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. CPC, ARTIGO 543-C. - O leasing, ou arrendamento mercantil, é uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento, de forma que se revela inviável a discussão sobre juros remuneratórios na revisão de tais contratos. - A contratação da tarifa de abertura de crédito somente importa em prática abusiva quando feita depois de sua exclusão do rol de tarifas expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução BACEN n.º 3.518, com eficácia a partir de 30 de abril de 2008.”

(Apelação Cível 1.0707.11.026670-7/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2014, publicação da súmula em 08/08/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. A possibilidade de revisão judicial do contrato de arrendamento mercantil, assim como as demais espécies de contrato comercial e civil tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no art. 5º, inciso XXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. No caso concreto, como o contrato não estipula taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostra-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO PROVIDO EM PARTE.”

(Apelação Cível Nº 70060283660, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 31/07/2014)

Desse modo, ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, devendo a sentença de improcedência ser mantida com base em tais fundamentos.

Da TAC e TEC:

No que concerne às Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que embora, atualmente, a sua pactuação não tenha respaldo legal, a sua cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa tais cobranças.

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era

válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).” - (grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que até a edição da Resolução nº 3.518/2007 do CMN, com vigência em 30/04/2008, não havia obstáculo legal às referidas tarifas. Contudo, após a sua vigência, não se admite a exigência desses encargos, razão pela qual, quando constatada a sua cobrança, é de ser declarada a ilegalidade.

Com efeito, a nova Resolução do Conselho Monetário Nacional permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas no ato normativo do Banco Central, o qual, por sua vez, não inseriu as tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado em 20/11/2007, ou seja, anteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007, e ainda não prevê a cobrança das referidas tarifas (fls. 18), motivo pelo qual não há que se falar em abusividade ou ilegalidade.

Por fim, não havendo valores a serem restituídos à parte autora, resta prejudicado o pedido relativo à repetição de indébito.

Conclusão

Ante o exposto, **REJEITO AS QUESTÕES PREAMBULARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de improcedência com base nos fundamentos acima aduzidos.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr.

Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

